



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 98/2022**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 03/06/22

PROCESSO : 22101.002960/2021.41

REQUERENTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS - DIFAL – ALEGAÇÃO DE LOCAÇÃO GERADOR – OPERAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELO ICMS - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS - DIFAL, pleiteado pela empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A inscrita no CNPJ sob o nº. 61.575.775/0037-90 e CGF 24.036923-0, no valor total R\$ 40.570,81 (quarenta mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

A requerente atua no ramo de engenharia e construção e diz que efetuou locação de Gerador junto à empresa NORTE GERADORES IMP EXP E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. Diz ainda que quando da passagem e processamento do documento fiscal de entrada (danfe 48) no posto fiscal, foi lançado o ICMS antecipação do diferencial de alíquotas, o qual fez parte do relatório de Dares agrupados do mês de competência de fevereiro de 2020.

. Sustenta o solicitante que não houve fato gerador para o ICMS/DIFAL já que a operação realizada foi de locação. Assim, solicita a restituição do valor pago indevidamente.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002960/2021.41

FLS.02

02. Procuração e Documento de Identidade de Advogado expedido pela OAB/SP pertencente à procuradora;

03. Cópia do Contrato de Locação;

04. NF'e representada pela danfe 000.000.048;

05. Relatório de lançamento agrupado por diferencial de alíquota;

Em ato subsequente o processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o parecer 120/ PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual se manifesta pelo indeferimento do pedido pois o requerente não juntou o documento fiscal que comprova a devolução do bem.

É o relatório.

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS - DIFAL**, no valor **R\$ 40.570,81** (quarenta mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e um centavos), que, conforme alega a requerente, foi lançado quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá da mercadoria constante no Danfe 48, mercadoria esta objeto de contrato de locação entre a remetente e a ora requerente, conforme contrato de locação.

O pedido restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 C/C artigo 99 do Decreto nº 4335/2001:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002960/2021.41

FLS.03

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter: (...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a)comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b)documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

O direito à restituição, para que possa ser deferido, deve estar comprovado de forma inequívoca. Analisando os documentos apresentados entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Inicialmente registro que o requerente não demonstrou o pagamento do tributo que requer a restituição, conforme determina o artigo 68, III “a” da Lei 72/94, trouxe apenas um relatório de lançamento agrupado.

Também alega que a relação jurídica entre eles é de locação (não definitiva) (fls.01), porém não trouxe a documentação relativa ao encerramento do contrato, já que ficou acordado entre as partes, item 9.1 (fls.18) que a locatária (ora requerente) ao final do contrato lavraria termo de encerramento e, devidamente assinado, entregaria à locadora. Também não apresentou o documento fiscal de devolução do bem, assim como a demonstração da passagem deste e sua saída no Posto Fiscal, prova essencial para caracterizar a precariedade da posse. Informo ainda que tal condição foi requerida pelo remetente e consta no danfe, no campo “Dados Adicionais” (fls.6).

Diante do exposto, pelo não atendimento aos requisitos legais, voto pelo indeferimento do pedido de restituição do ICMS de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 22101.002960/2021.41

FLS.04

É o voto.

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002960/2021.41

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 07 de junho de 2022.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado